



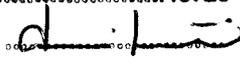
Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

17.11.2017

AS 10:54 Horas

Ass.: 

### ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

**OTJ nº 19/2017**

Processo nº 264/2017

Projeto de Lei nº 213/2017

AUTORES: Vereador GUSTAVO FELIPE SPEROTTO (DEM)  
Vereador IDASIR DOS SANTOS (PMDB)

O presente Projeto de Lei, visa instituir horário especial de trabalho nas Escolas Municipais Infantis.

**Porém**, este Projeto de Lei apresenta “**Vício de Iniciativa**”, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI e X, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:

**“Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

(...)

**X - planejar e promover a execução dos serviços municipais;**  
**(grifamos)**

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor *HELY LOPES MEIRELLES*, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

**“... o Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...”**  
**(grifo nosso)**

Há que se ressaltar, também, a violação da independência dos Poderes entre si, conforme preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:



Na Constituição Federal:

*"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

*"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o o Executivo, exercido pelo Prefeito."*

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

***"Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.***

***§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.***

***§ 2º O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.***

**(grifamos)**

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara.** Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias,** Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**

**Portanto,** pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame,** fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise,** tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a **tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.**

Não é demais trazer à baila, que o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem reconhecendo a inconstitucionalidade de leis que olvidam a regular iniciativa da autoria do Executivo pelo Poder Legislativo, citando-se, como exemplo:

***Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE***



**COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027639954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009)  
**(grifamos)**

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.094/2014. TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. **Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.** Afrenta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437959, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015)  
**(grifamos)**

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR REFRIGERADO. **Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte no Município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. Implica invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (art. 60, II, "d", e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CE, art. 2º).** Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2013)  
**(grifamos)**

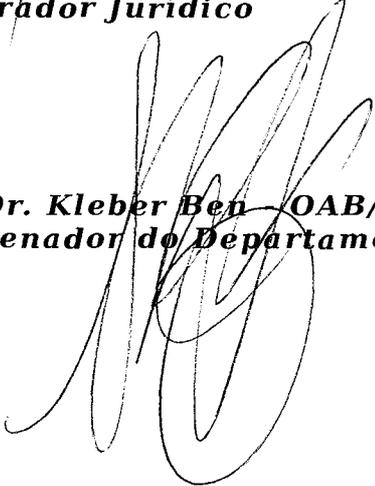


Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **DESAVORÁVEL** a sua tramitação.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659**  
**Procurador Jurídico**

  
**Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438**  
**Coordenador do Departamento Jurídico**